



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.741599/2018-68
ACÓRDÃO	3002-004.037 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOL (BRASIL) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/04/2014, 30/10/2016, 04/11/2016, 16/11/2016, 17/11/2016, 18/11/2016, 23/03/2017, 06/04/2017, 15/04/2017

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetados ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende de Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (fls. 02/28), com redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 165.000,00. A penalidade decorreu do fato de a autuada ter informado intempestivamente manifestos de entrada e ter vinculado, igualmente fora do prazo, manifestos de carregamento às respectivas escalas, caracterizando descumprimento da obrigação de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, bem como sobre as operações realizadas, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Em razão dessas inconsistências, o próprio sistema de controle aduaneiro bloqueou o fluxo de internação, apontando o descumprimento dos prazos e sinalizando a ocorrência das infrações à fiscalização. A autoridade aduaneira, então, aplicou a multa regulamentar de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência individualizada, conforme fundamentos resumidos a seguir, de acordo com a estrutura adotada no Auto de Infração:

1. Da obrigatoriedade de prestação de informações

1. A IN RFB nº 800/2007 estabeleceu a substituição das informações prestadas em meio físico pela transmissão eletrônica, via certificação digital, nos sistemas Mercante e Carga, com vistas ao aprimoramento do controle e da fiscalização aduaneira.

2. Transportadores, agentes de carga e operadores portuários devem prestar informações nos prazos e condições fixados pela Receita Federal, conforme determina o art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. O conceito de transportador está previsto no art. 2º da IN RFB nº 800/2007.

2. Das informações obrigatórias

4. Nos termos dos arts. 7º e 8º da IN, a empresa de navegação operadora da embarcação — ou a agência que a represente — deve informar a escala da embarcação em cada porto nacional.

5. Também devem ser informados o manifesto eletrônico (art. 11), sua vinculação à escala (art. 12), o conhecimento eletrônico (art. 13), a desconsolidação da carga (arts. 17 e 18) e a associação de conhecimentos a novo manifesto em casos de transbordo ou baldeação (art. 20).

3. Dos prazos

6. Os prazos de prestação das informações constam no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, tomando como referência a atracação ou desatracação da embarcação.

7. O § 2º do art. 22 prevê exceções para portos muito próximos, permitindo o registro de “rotas de exceção”, com prazos reduzidos.

8. A chegada ao primeiro porto nacional formaliza a entrada da embarcação no País, encerrando a espontaneidade para denúncia de infração (§ 2º do art. 32 da IN).

4. Da representação

9. Como muitos transportadores estrangeiros não possuem estabelecimento no País, utilizam-se de agentes marítimos nacionais, responsáveis pela prestação das informações em nome do representado. A responsabilidade do agente está prevista nos arts. 3º a 5º da IN RFB nº 800/2007.

10. Consta nos autos a identificação do transportador representado pela autuada.

5. Dos manifestos de entrada (Anexo 1)

11. São descritos os tipos de manifestos aplicáveis (LCI, PAS/PCE e BCE).

12. Todos os manifestos de entrada devem ser informados até 48 horas antes da atracação no primeiro porto nacional, salvo prazos menores nas rotas de exceção (art. 22, II, “d”, c/c § 2º do art. 32 da IN).

13. O atraso na informação do manifesto torna intempestivo também cada conhecimento nele listado, sujeitando ambos — manifesto e respectivos conhecimentos — à multa de R\$ 5.000,00.

14. No caso concreto, parte desses manifestos foi informada fora do prazo, ensejando as penalidades listadas no Anexo 1.

6. Da vinculação dos manifestos às escalas (Anexo 2)

15. O transportador deve vincular cada manifesto à escala correspondente, também até 48 horas antes da atracação (art. 22, II, “d”).

16. A autuada deixou de realizar tais vinculações no prazo, motivando as penalidades constantes do Anexo 2.

7. Conclusão da autoridade fiscal

17. Considerando que as infrações independem da intenção do agente (art. 136 do CTN) e que a prestação intempestiva afeta a análise de risco e o controle aduaneiro, aplica-se a penalidade prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 para cada escala, manifesto, conhecimento, desconsolidação, vinculação ou associação sob responsabilidade da autuada.

18. A fiscalização menciona jurisprudência administrativa e judicial para reforçar sua posição.

Cientificada em 09/05/2019 (fl. 235), a autuada apresentou impugnação em 24/05/2019 (fl. 241; fls. 200/234), cujos principais argumentos são sintetizados a seguir:

Preliminares

1. Alega ter sido intimada duas vezes sobre o mesmo lançamento (Auto de Infração nº 0917800/00263/18), tendo inclusive apresentado impugnação anterior.

Do Auto de Infração e da legitimidade passiva

2. Sustenta que é mera agente marítima, não transportadora, razão pela qual não poderia ser penalizada por suposta omissão na prestação de informações.

3. Afirma ser nulo o Auto de Infração por reunir diversas penalidades em um único instrumento, violando o art. 9º do Decreto nº 70.235/1975 e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Argumenta que foi autuada múltiplas vezes pelo mesmo manifesto, o que configuraria cerceamento de defesa.

5. Assevera que não possui legitimidade passiva, pois a representação obrigatória prevista na IN a qualifica como simples mandatária, sem responsabilidade própria, nos termos da legislação aplicável.

6. Cita doutrina e jurisprudência para reforço de sua tese.

Do non bis in idem e da ilegalidade de multas sucessivas

8–12. Alega que foram aplicadas multas múltiplas pelo mesmo fato — inclusão intempestiva de manifestos e suas vinculações —, violando o princípio do non bis in idem, o princípio da legalidade e o art. 150, IV, da Constituição (efeito confiscatório).

Da redução da penalidade

13–15. Sustenta que a multa deveria ser aplicada por operação/navio, e não por manifesto ou escala, devendo ser limitada a cinco eventos (R\$ 25.000,00).

Da inexistência de infração

16–20. Afirma que não houve omissão, que atrasos decorreram de fatores externos (greve, falhas operacionais) e que não houve prejuízo ao controle aduaneiro. Defende nulidade do lançamento por violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Da denúncia espontânea

21–22. Sustenta que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, devendo incidir o instituto da denúncia espontânea (art. 102 do DL 37/1966; art. 138 do CTN).

Da boa-fé

23–27. Alega que agiu de boa-fé, sem intenção de fraudar ou causar prejuízo ao erário, e invoca o art. 736 do Regulamento Aduaneiro (relevação da penalidade).

Pedidos

28. Requer:

a) o cancelamento integral da penalidade, por ausência de responsabilidade;

b) subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 25.000,00.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso interposto por MOL (Brasil) Ltda. ao CARF contra decisão da 1ª Turma da DRJ que manteve auto de infração lavrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá, com aplicação de multa de R\$ 165.000,00 por suposta prestação extemporânea de informações no sistema aduaneiro, com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66 e na IN RFB 800/2007.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a ausência de tipificação legal, pois o art. 45 da IN RFB 800/2007 – utilizado como fundamento do auto – foi revogado pela IN RFB 1.473/2014. Argumenta que, com a revogação, as informações prestadas fora do prazo deixaram de ser consideradas infração, razão pela qual deve ser aplicada a retroatividade da norma mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN, acarretando a nulidade do auto de infração.

Além disso, a empresa defende sua ilegitimidade passiva, afirmando que atua como agente marítimo, e não como transportador ou agente de carga. Sustenta que o agente marítimo é mero mandatário do armador, sem responsabilidade tributária por infrações aduaneiras, conforme a Súmula 192 do TFR, dispositivos legais (DL 37/66, CTN, Código Civil) e inúmeros

precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região, que afastam a equiparação do agente marítimo ao transportador.

Por fim, a recorrente invoca o princípio da legalidade estrita, destacando que não existe previsão legal que permita sua responsabilização pela infração em questão, sendo vedada a ampliação do rol de sujeitos passivos por analogia ou interpretação extensiva. Diante disso, requer a anulação do auto de infração por ausência de base legal e por ilegitimidade da empresa para figurar no polo passivo da autuação.

Com fundamento no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, verifica-se, no caso em exame, que a penalidade aplicada possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não prestação das informações no prazo legal, nos termos da alínea “e” do inciso IV do referido dispositivo.

Nesse sentido, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é evidente o lapso temporal decorrido entre a interposição da Impugnação, em 25/05/2019, e a prolação do acórdão pela DRJ, em 26/08/2022, período durante o qual o processo permaneceu pendente de julgamento. Tal situação caracteriza a prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/19.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon